

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2771
15 de Fevereiro de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro).....	8
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	13
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	19
CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	24

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2771 de 15 de fevereiro de 2024

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412023000024-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Floripa

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Ostras (*Crassostrea gigas* e *Crassostrea gasar*)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação segue os limites legais dispostos na Lei nº 13.993, de 20 de março de 2007, que consolida as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, e na região da grande Florianópolis para os municípios de Florianópolis, Palhoça, São José, Biguaçu, Governador Celso Ramos, que estão diretamente ligados ao sistema marinho, exclusivamente das baías norte e sul da Ilha de Santa Catarina.

DATA DO DEPÓSITO: 12/12/2023

REQUERENTE: Federação das Empresas de Aquicultura

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “FLORIPA” para o produto **OSTRAS** (*Crassostrea gigas* e *Crassostrea gasar*), na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230109543 de 12 de dezembro de 2023, recebendo o n.º BR412023000024-2.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fls. 01-04;
- Caderno de especificações técnicas – fls. 05-30;
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fls. 31;
- Estatuto Social registrado – fls. 32-49;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 50-51;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença – fls. 55-57;
- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 58-59;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 60-80;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 81-249;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 250-291;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fls. 02 e 294;
- Outros documentos:

- Ofício n.º 402/2022 da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural – fls. 292-293;
- Manual da Marca – fls. 294-304.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Ata registrada da posse da atual Diretoria, exigida pela alínea c do inciso V do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em que pese tenha sido apresentada a ata registrada da Assembleia Geral que aprovou a nova Diretoria (fls. 52-54), não consta no documento (tampouco em outra ata) que os eleitos foram empossados nos respectivos cargos. Dessa forma, é necessário apresentar a ata registrada da posse da atual Diretoria acompanhada a lista de presença na assembleia, conforme exigido pela alínea c do inciso V do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a ata registrada da posse da atual Diretoria acompanhada a lista de presença na assembleia, conforme exigido pela alínea c do inciso V do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2024

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2771 de 15 de fevereiro de 2024.

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000025-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Cantuquiriguaçu

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Caprinos e Ovinos

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: compreende o território Cantuquiriguaçu que está localizado no Terceiro Planalto Paranaense e abrange uma área de 14.777,03 km². Engloba 21 municípios, sendo eles: Campo Bonito, Candói, Cantagalo, Catanduvras, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Foz do Jordão, Goioxim, Guaraniaçu, Ibema, Laranjeiras do Sul, Marquinho, Nova Laranjeiras, Palmital, Pinhão, Porto Barreiro, Quedas do Iguaçu, Reserva do Iguaçu, Rio Bonito do Iguaçu, Três Barras do Paraná e Virmond, todos no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 20/12/2023

REQUERENTE: Cooperativa De Criadores De Caprinos E Ovinos - CAPRIVIR

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CANTUQUIRIGUAÇU**” para o produto **CAPRINOS e OVINOS**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230112711, de 20 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR402023000025-4.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Requerimento eletrônico de pedido de registro de – fl(s).1/4
- Caderno de especificações técnicas – fls. 7/23
- Procuração – fl(s). ---
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fls. 24
- Estatuto Social registrado – fls. 193/214 e 218/239
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social – fls. 191/192 e 216/217
- Ata registrada da posse da atual Diretoria – fls. 188/190
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas – fls. 35/36
- Lista de presença da assembleia que aprovou o CET, não indica quem é produtor – ---
- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 37/46
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 25/34
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 154/187
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 47/52
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 2
- Outros documentos:

- Relação de produtores de caprinos e ovinos da área geográfica, fls. 5/6
- Manual básico de boas práticas no campo – fls.53/132
- Manual de boas práticas de fabricação – fls.133/153
- Termo de autenticidade – fl.215 e 240

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Lista de presença da assembleia de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, indicando quem é produtor, exigido pela parte final da alínea d, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Lista de presença da assembleia que aprovou o estatuto social, exigido pelo item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente, b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, do Manual de Indicações Geográficas, 1ª edição, 3ª revisão;
- Lista de presença da assembleia que elegeu e empossou a diretoria, exigido pelo item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente, c) Ata registrada da posse da atual Diretoria, do Manual de Indicações Geográficas, 1ª edição, 3ª revisão.

Além disso, foram apresentados parcialmente os documentos intitulados:

- Estatuto social: **não consta o registro no cartório competente, apenas declaração de que o “documento é autêntico e condiz com o original”**, não atendendo a alínea a, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Ata da Assembleia Geral que aprovou o estatuto social em vigor: **não consta o registro no cartório competente, apenas declaração de que o “documento é autêntico e condiz com o original”**, não atendendo a alínea b, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Ata da posse da atual Diretoria: **não consta o registro no cartório competente, apenas declaração de que o “documento é autêntico e condiz com o original”**, não atendendo a alínea c, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
- Ata com a aprovação do Caderno de Especificações Técnicas: **não consta o registro no cartório competente, apenas declaração de que o “documento é autêntico e condiz com o original”**, não atendendo ao exigido pela parte inicial da alínea d, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Apresente Estatuto Social em vigor, com registro no cartório competente, conforme alínea a, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
2. Apresente a ata da Assembleia Geral que aprovou o estatuto social em vigor, com registro no cartório competente, conforme alínea b, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
3. Apresente a Lista de presença da assembleia que aprovou o estatuto social, exigido pelo item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente, b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, do Manual de Indicações Geográficas, 1ª edição, 3ª revisão;
4. Apresente a ata da posse da atual Diretoria, com registro no cartório competente, conforme alínea c, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
5. Apresente a Lista de presença da assembleia que elegeu e empossou a diretoria, exigido pelo item 7.1.5 Comprovação da legitimidade do requerente, c) Ata registrada da posse da atual Diretoria, do Manual de Indicações Geográficas, 1ª edição, 3ª revisão;
6. Apresente a ata com a aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, com registro no cartório competente, exigido pela parte inicial da alínea d, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22;
7. Apresente lista de presença da assembleia de aprovação do Caderno de Especificações Técnicas, indicando quem é produtor, exigido pela parte final da alínea d, do inciso V, do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase

preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Raul Bittencourt Pedreira

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1528344

Mariana Marinho e Silva

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2771 de 15 de fevereiro de 2024.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000010-3

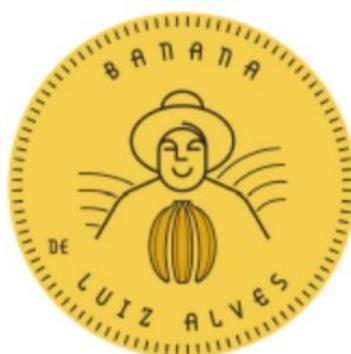
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Luiz Alves

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Banana

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Entre os paralelos e meridianos 26°30'54S, 49°3'7W e 26°54'22S, 48°50'45W, totalizando uma área de produção de 1.279,5 km²; definida pelos limites das divisas intermunicipais abrangendo totalmente a área dos municípios de Massaranduba, São João do Itaperiú, Barra Velha, Balneário Piçarras, Ilhota, Luiz Alves, e parte de Navegantes, do Estado de Santa Catarina.

DATA DO DEPÓSITO: 14 de outubro de 2022

REQUERENTE: Associação dos Bananicultores do Município de Luiz Alves – ABLA.

PROCURADOR: Não se aplica.

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “LUIZ ALVES” para o produto **BANANA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220094477 de 14 de outubro de 2022, recebendo o n.º BR402022000010-3.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 01 de agosto de 2023, sob o código 304, na RPI 2743.

Em 09 de outubro de 2024, foi protocolizada tempestivamente¹ pela Requerente a petição n.º 870230089376, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET, nos termos abaixo:

¹ Conforme devolução de prazo publicada na RPI 2756 de 31 de outubro de 2023.

- a. Descrevendo o processo de produção, com ênfase na descrição das etapas que sejam consideradas essenciais para a caracterização do produto;
- b. Indicando a composição específica do Conselho Regulador, conforme art. 49 do Estatuto Social;
- c. Corrigindo o art. 16, §4º, com a correta indicação da espécie requerida da IG;
- d. Informando quais são as infrações que estão relacionadas às penalidades e descrevendo o que é considerado nos graus leve, médio, grave e gravíssimo;
- e. Excluindo as partes que se referem à descrição histórica e demais elementos que se referem à comprovação do reconhecimento do nome geográfico.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas com todas as alterações solicitadas, fls. 15 a 42.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações no CET, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de banana.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata registrada da assembleia que aprovou as alterações do CET, acompanhada de lista de presença, fls. 43 a 46.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- Retifique os documentos que façam referência incorreta à espécie requerida da IG, conforme explicado no relatório acima.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas retificado, fls. 15 a 42.

Observou-se que foi reapresentado o documento intitulado “Documento referencial que delimita a área da indicação geográfica da ‘Banana de Luiz Alves’”, que ainda contém alguns trechos que se referem à natureza da IG como Denominação de Origem. Tais trechos

foram desconsiderados, uma vez que o CET, documento de controle da IG, encontra-se correto.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigências nº 4 e nº 5

As exigências 4 e 5 solicitaram:

4) Reapresente o IOD com a devida fundamentação acerca da área delimitada da IG, conforme explicado no relatório acima.

5) Apresente documentação complementar para fins de comprovar que o nome geográfico Luiz Alves se tornou conhecido pela produção de banana e se refere a toda a área delimitada. Alternativamente, reapresente a área geográfica, mantendo apenas o município de Luiz Alves. Nesse caso, reapresente o CET e o Instrumento Oficial de Delimitação com as devidas alterações.

Em resposta às exigências nº 4 e nº 5, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 01/2023 ABLA, justificando o não atendimento às exigências formuladas, fls. 05 a 13.

Consideram-se **não cumpridas ambas as exigências** anteriormente formuladas, de acordo com o descrito abaixo.

Conforme já mencionado no relatório anterior, a documentação apresentada na petição inicial para comprovação dos requisitos da IG mostrou-se insuficiente. Isso porque, ainda que haja produção nos municípios do entorno ou que eles façam parte, de alguma forma, do processo produtivo da banana, para fins de reconhecimento de uma Indicação de Procedência (IP), é imprescindível comprovar (e não apenas alegar) que **toda a área é conhecida pelo nome geográfico requerido**, nesse caso, Luiz Alves. A documentação apresentada se refere, quase em sua totalidade, ao município de Luiz Alves de forma isolada, de modo que **não se cumpre um dos requisitos básicos da IP**. Por exemplo, consta na fl. 118 da petição n.º 870220094477 que a cidade de Luiz Alves é conhecida nacionalmente como a terra da banana. Ademais, na fl. 122 é informado que o município de Luiz Alves, segundo maior produtor de banana de Santa Catarina, comemora o aumento da exportação do produto em 2018.

Dessa forma, solicita-se, **novamente**, a reapresentação da documentação referente à área delimitada como um todo e ao nome geográfico objeto do pedido para fins de

comprovação dos requisitos da IP, **sob pena de indeferimento**. A documentação pode incluir notícias, reportagens, matérias, entre outros, de diferentes fontes, de modo a se comprovar a notoriedade atual de Luiz Alves como centro produtor de banana, conforme item 7.1.6 do Manual de IG.

Além disso, solicita-se, novamente, que seja reapresentado o Instrumento Oficial de Delimitação da área geográfica, que deve apresentar fundamentação acerca da área delimitada e informar de que forma o nome geográfico Luiz Alves se relaciona com toda a região delimitada, nos termos do item 7.1.8 do Manual de Indicações Geográficas (Instrumento oficial que delimita a área geográfica), **sob pena de indeferimento**.

2.5 Exigência nº 6

A exigência nº 6 solicitou:

Apresente documentação complementar para fins de comprovar que o nome geográfico Luiz Alves se tornou conhecido pela produção de banana dos subgrupos Cavendish e Prata. Alternativamente, informe se deseja prosseguir, identificando o produto apenas como “banana”.

a. Caso deseje prosseguir mantendo os subgrupos de banana indicados na petição inicial, reapresente a representação gráfica compatível.

Em resposta à exigência nº 6, foi apresentado o documento:

- Ofício nº 01/2023 ABLA, fls. 05 a 13;
- Caderno de Especificações Técnicas retificado, fls. 15 a 42.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente documentação complementar para fins de comprovar que o nome geográfico Luiz Alves se tornou conhecido pela produção de banana e se refere a toda a área delimitada. **Alternativamente**, reapresente a área geográfica, mantendo apenas o município de Luiz Alves. Nesse caso, reapresente o CET e o Instrumento Oficial de Delimitação com as devidas alterações;
- 2) Reapresente o IOD com a devida fundamentação acerca da área delimitada da IG, conforme explicado no relatório acima.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2771 de 15 de fevereiro de 2024.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402022000024-3

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região dos Inhamuns

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Algodão agroecológico (*Gossypium hirsutum* L.)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Tauá, Independência, Parambu, Boa Viagem e Novo Oriente, todos no Estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 23 de dezembro de 2022

REQUERENTE: Associação de Desenvolvimento Educacional e Cultural (ADEC)

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DOS INHAMUNS**” para o produto **ALGODÃO AGROECOLÓGICO (*GOSSYPIUM HIRSUTUM L.*)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870220121565 de 23 de dezembro de 2022, recebendo o nº BR402022000024-3.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 03 de outubro de 2023, sob o código 304, na RPI 2752.

Em 30 de novembro de 2023, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870230105710, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Reapresente o CET de modo a:
 - 1.1 Substituir a menção à IP “Inhamuns” por IP “Região dos Inhamuns”, feita pelo artigo 4º, parágrafo único;

1.2 Excluir a alínea “a” do inciso VI do parágrafo único do artigo 5º.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- CET retificado, fls. 22 a 34.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente a ata registrada de aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique, entre os presentes, quais são os produtores de algodão;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata registrada com aprovação do CET e do Estatuto Social retificados, fls. 20 e 21.

Percebeu-se, contudo, que não foi apresentada a lista de presença indicando quais os produtores, dentre os presentes, são produtores de algodão. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência 1**).

2.3 Exigências nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Reapresente o Estatuto Social da ADEC de modo a:

3.1 Diferenciar, no parágrafo único de seu art. 1º, os municípios nos quais a ADEC atua daqueles englobados pela delimitação geográfica da IG requerida;

3.2 Alterar todas as referências feitas ao nome geográfico “Inhamuns” para “Região dos Inhamuns”, quando o mesmo for utilizado como referência à IG requerida.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Estatuto Social da ADEC, fls. 4 a 19.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4) Apresente a ata registrada que aprovar eventual alteração no Estatuto Social, acompanhada de lista de presença;

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Ata registrada com aprovação do CET e do Estatuto Social retificados, fls. 20 e 21.

Percebeu-se, contudo, que não foi apresentada a lista de presença. Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência 2**).

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5) Caso seja da vontade da requerente e dos produtores por ela representados neste processo, apresente a representação gráfica da IG requerida atualizada com as cores originais.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- CET retificado, fls. 22 a 34.

O CET apresenta a representação gráfica (fl. 31) atualizada. Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente a ata registrada de aprovação do CET retificado devidamente acompanhada de **lista de presença** que indique, entre os presentes, quais são os produtores de algodão;
- 2) Apresente ata registrada com a aprovação da alteração no Estatuto Social devidamente acompanhada de **lista de presença**.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de

arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Suellen Costa Wargas

Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2771 de 15 de fevereiro de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000015-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Sudoeste do Paraná

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo Colonial

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência QUEIJO COLONIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ abrange os seguintes municípios do estado do Paraná: Ampére, Barracão, Bela Vista da Caroba, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Honório Serpa, Itapejara do Oeste, Manfrinópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Palmas, Pato Branco, Perola do Oeste, Pinhal do São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge do Oeste, Saudade do Iguaçu, Sulina, Verê, Vitorino.

DATA DO DEPÓSITO: 20 de setembro de 2023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE QUEIJO ARTESANAL DO SUDOESTE DO PARANÁ - APROSUD

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SUDOESTE DO PARANÁ**” para o produto **QUEIJO COLONIAL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230083418 de 20 de setembro de 2023, recebendo o nº BR402023000015-7.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2756 de 31 de outubro de 2023, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Primeiramente, cabe salientar que a delimitação da área geográfica fora apresentada na fl. 02 do pedido de registro de indicação geográfica demasiadamente resumida, de modo que, a partir da mesma, se torna difícil a compreensão da amplitude da área que se quer referir com o nome geográfico Sudoeste do Paraná. Por essa razão, optou-se, como se pode perceber na folha inicial deste despacho, por alterar de ofício a delimitação e utilizar a descrita pelo art. 5º do Caderno de Especificações Técnicas (CET) e pelo Instrumento Oficial que delimita a área geográfica (IOD). Pede-se, nesse sentido, que seja a mesma ratificada pelo requerente. Alternativamente, reapresente a descrição da delimitação geográfica de forma a ser possível delimitá-la objetivamente de acordo com o Sistema Cartográfico Nacional (**ver exigência 1**).

Caso opte por aceitar a delimitação proposta, será necessário apresentar declarações adicionais de que os produtores de QUEIJO COLONIAL se encontram estabelecidos em todos os municípios elencados na mesma. Isso porque a declaração inicialmente apresentada apenas menciona a existência de produtores em Chopinzinho, Francisco Beltrão, Itapejara do Oeste, Marmeleiro, Pinhal do São Bento, Salgado Filho, Santa Izabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São Jorge do Oeste, Saudade do Iguaçu e Verê, ou seja, em apenas onze dos quarenta e dois municípios abrangidos pela região Sudoeste do Paraná (**ver exigência 2**).

Ao examinar o CET em seu conteúdo, outras questões foram percebidas que necessitam de alteração. Nos arts. 21, 24 e 27, I, é feita referência ao “nome geográfico ‘QUEIJO COLONIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ’”. Dado que o nome geográfico deve ser entendido tão somente como “SUDOESTE DO PARANÁ”, a menção a “nome geográfico QUEIJO COLONIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ” mostra-se equivocada. Por essa razão, essas menções devem ser substituídas por "indicação de procedência", "IP", "indicação geográfica", "IG", ou outro termo que o requerente achar conveniente, de modo que o nome do produto não seja incluído como parte do nome geográfico objeto do pedido de registro (**ver exigência 3.1**).

No mesmo documento, o *caput* do art. 27 faz referência a “produtores inscritos” como aqueles que teriam direito ao uso da IG requerida. Pede-se, nesse sentido, que seja esclarecido quem seriam os “produtores inscritos” mencionados, especificando a diferença entre estes e os produtores “não inscritos”, tendo em vista que não pode haver condição ao uso de uma IG que exceda a necessidade de se situar dentro da área geográfica delimitada, de respeitar as condições do CET e de se submeter ao controle definido. Lembra-se, nesse sentido, que não pode ser considerado requisito ao uso de uma IG, por exemplo, que o produtor se associe à entidade coletiva requerente do registro, como se depreende do parágrafo único do art. 15 da Portaria/INPI/PR nº 04/2022 (**ver exigência 3.2**).

Ainda em relação ao documento em exame, não foi encontrada, no mesmo, qualquer referência à composição do mecanismo de controle, qual seja o Conselho Regulador. Em seu art. 30, o CET menciona o processo de escolha de seus membros, o tempo de mandato, a periodicidade das reuniões, o método decisório e, até mesmo, possíveis convidados a participarem das deliberações. Contudo, apesar de o art. 29 prever que “O Conselho Regulador da IP Queijo Colonial do Sudoeste do Paraná está estruturado conforme estabelecido neste Caderno de Especificações Técnicas”, não há, de fato, detalhamento dessa estruturação. Considerando o art. 16, II, f da Portaria/INPI/PR nº 04/2022, o CET do pedido de registro de Indicação Geográfica deverá conter “a descrição do mecanismo de controle sobre os produtores

ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica”. Por sua vez, o item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas, em relação à estrutura de controle, dispõe que “o caderno de especificações técnicas deve indicar sua composição, preferencialmente diversa”. **(ver exigência 3.3).**

Por fim, o art. 45, b, do CET dispõe que o documento “pode ser modificado a qualquer momento, desde que as propostas sejam submetidas e aprovadas pela Assembleia Geral”. Contudo, de acordo com os arts. 23 e 27 da Portaria INPI nº 04/2022, bem como com o item 9.7 do Manual de Indicações Geográficas, há condições que devem ser respeitadas para que o registro de uma IG e, mais especificamente, um CET, seja modificado. Para além do fato de a alteração dever ser, além de aprovada em Assembleia Geral, apresentada ao INPI, o art. 23, §1º, da referida Portaria determina que qualquer alteração apenas poderá ser solicitada após decorridos 24 meses da data da concessão do registro, não podendo, portanto, ser realizada a qualquer tempo **(ver exigência 3.4).**

Dado que toda e qualquer alteração do CET deve ser aprovada em Assembleia Geral, o documento retificado deverá ser acompanhado de nova ata de Assembleia com a sua aprovação acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de queijo colonial **(ver exigência 4).**

No que tange ao Estatuto Social apresentado, percebeu-se que o mesmo menciona a região Sudoeste do Paraná como aquela em que a APROSUD exerceria sua atuação; porém não há qualquer detalhamento de quais os municípios são abrangidos por essa delimitação. Desse modo, há dúvidas se a abrangência territorial da requerente, de fato, engloba a totalidade da área delimitada da IP requerida, o que deve constar do documento **(ver exigência 5.1).**

O mesmo documento possui menções repetidas sobre o produto “QUEIJO ARTESANAL”, sem especificar, em qualquer momento, o “QUEIJO COLONIAL”. Entende-se que, dessa maneira, não está claro que o produto objeto da IP requerida é englobado pelo conjunto de queijos artesanais produzidos pelos produtores representados pela APROSUD. Nesse sentido, pede-se que sejam reescritos os dispositivos do documento que mencionam o produto, de modo a deixar claro que o “QUEIJO COLONIAL” é considerado um tipo de “QUEIJO ARTESANAL” **(ver exigência 5.2).**

Em relação às demais atas de Assembleia exigidas pela Portaria INPI nº 04/2022, foi constatado que a ata contendo a aprovação do Estatuto Social da APROSUD não se encontra acompanhada de lista de presença, em que pese destacar, em seu último parágrafo, que a mesma fora “devidamente assinada pelos presentes” **(ver exigência 6).** Da mesma maneira, a ata de

posse da atual diretoria menciona, em seu texto, que a lista se encontra assinada pelos presentes, o que não foi encontrado nos autos do processo (**ver exigência 7**).

Sobre as comprovações de que o nome geográfico “SUDOESTE DO PARANÁ” se tornou conhecido pela produção de “QUEIJO COLONIAL”, ressalta-se que o dossiê apresentado deixa clara a vocação regional para a produção queijeira. No entanto, o registro de uma indicação de procedência demanda, impreterivelmente, que seja comprovado que o nome geográfico objeto do registro (no caso, “SUDOESTE DO PARANÁ”) tenha se tornado conhecido como centro de produção do referido produto. Os documentos apresentados voltam-se, sobremaneira, à comprovação de que determinadas queijarias ou produtoras de queijo possuem notoriedade e qualidade reconhecida na produção de “QUEIJO COLONIAL”, sem mencionar diretamente o nome geográfico em questão.

Deve ser ressaltado que não basta apresentar documentos que deem conta da comprovação da qualidade do queijo produzido em determinadas propriedades ou por produtores artesanais que se situam em localidade englobada pela delimitação geográfica conhecida como “SUDOESTE DO PARANÁ”, de modo que essa relação é mediata. É necessário que a relação de notoriedade do produto referido com o nome geográfico que identifica a região delimitada seja imediata, o que não foi feito de forma satisfatória (**ver exigência 8**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Analise se a delimitação da área geográfica inserida na folha de rosto do presente despacho, retirada do art. 5º do CET e do IOD apresentado, de fato representa a delimitação correta da IP Sudoeste do Paraná. Verifique a grafia dos nomes dos municípios e indique caso seja necessária alguma alteração. Alternativamente, rerepresente a descrição da delimitação conforme desejado, utilizando parâmetros objetivos do Sistema Cartográfico Nacional;
- 2) Caso opte por aceitar a delimitação da área geográfica proposta por este despacho, rerepresente a declaração de haver produtores de QUEIJO COLONIAL estabelecidos na área geográfica, incluindo todos os municípios incluídos na região Sudoeste do Paraná conforme definidos no CET e no IOD;
- 3) No CET:

- 3.1) Alterar menções feitas a “nome geográfico” quando referido diretamente à expressão “QUEIJO COLONIAL DO SUDOESTE DO PARANÁ” por “indicação de procedência”, “IP”, “indicação geográfica”, “IG”, ou outro termo de modo a não incluir o nome do produto como parte do nome geográfico objeto do pedido de registro;
- 3.2) Esclareça quem pode ser considerado “produtor inscrito” de acordo com o art. 27 do documento, alterando a condição de inscrição caso a mesma exceda a necessidade de o produtor se situar dentro da área delimitada, respeitar as condições dispostas no CET e se submeter ao controle definido;
- 3.3) Inclua dispositivo que descreva a composição do Conselho Regulador de forma a satisfazer não apenas o previsto no art. 29 do próprio CET, mas também o item 7.1.2 do Manual do Indicações Geográficas e o art. 16, II, f da Portaria/INPI/PR nº 04/2022;
- 3.4) Altere o disposto no art. 45, b, de modo a incluir como condições à alteração do CET aquelas previstas no §1º do art. 23 e no art. 27 da Portaria INPI nº 4/2022 e no item 9.7 do Manual de Indicações Geográficas.
- 4) Apresente nova ata de Assembleia com a aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes é produtor de queijo colonial, conforme exige o art. 16, V, d, da Portaria INPI nº 4/2022;
- 5) Em relação ao Estatuto Social, é necessário reapresentá-lo de modo a:
 - 4.1) Conter, na abrangência territorial de atuação da APROSUD, menção a todos os municípios elencados na delimitação da área geográfica detalhada no CET e no IOD, de modo que seja satisfeito o requisito exigido pelo art. 16, V, a, da Portaria INPI nº 4/2022;
 - 4.2) Especificar que o “QUEIJO COLONIAL” objeto da IP SUDOESTE DO PARANÁ é considerado um tipo de “QUEIJO ARTESANAL”;
- 6) Apresente nova ata de Assembleia com a aprovação do Estatuto Social retificado, acompanhada de lista de presença assinada, conforme exige o art. 16, V, b, da Portaria INPI nº 4/2022;
- 7) Reapresente a ata de Assembleia da posse da atual diretoria da APROSUD, acompanhada de lista de presença assinada, conforme exige o art. 16, V, c, da Portaria INPI nº 4/2022;
- 8) Apresente documentos adicionais de fontes diversas que comprovem que o nome geográfico “SUDOESTE DO PARANÁ” tornou-se conhecido pela produção de

“QUEIJO COLONIAL”, conforme Art. 16, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o item 7.1.6 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP, do Manual de Indicações Geográficas 1ª edição, 3ª revisão.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2024

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050